



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 003123

Altera art. 79, da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica.

Art. 1º O artigo 79 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 79. A direção superior da Procuradoria Geral do Município competirá ao Procurador Geral de livre designação pelo Prefeito com bacharelado em direito e reconhecimento de saber jurídico e reputação ilibada." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 08 de dezembro de 2023. (PA n. 5668/2017)

Eng.^o Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos em anexo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que *"Altera art. 79, da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica"*, pelos seguintes motivos:

Considerando que após longos debates, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de procurador-geral do município através do ACÓRDÃO nº 2236348-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, onde o autor foi PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO onde assim se decidiu: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO - Ação Direta de Inconstitucionalidade Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus Advocacia Pública Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Admissibilidade Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados Rejeição Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual Aplicabilidade restrita aos Procuradores do Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF Ação improcedente.

Considerando que o comando da CARTA MAGNA da Nação entrega aos municípios a competência de reger-se por lei orgânica, auto organizando-se exercendo seu **poder constituinte derivado decorrente** com a liberdade de criar sua própria Constituição, desde que esteja em conformidade com as leis federais, garantindo a sua autonomia através de suas próprias regras específicas.

Considerando que já está pacificado o entendimento de que a Constituição do Estado não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal afastando-se assim a antigo entendimento de que sobre os municípios recaia a obrigação de atender os comandos dos artigos 98, 99 e 100 da **CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE**.

Considerando também o precedente do **Supremo Tribunal Federal** que estabeleceu que a Constituição Federal "não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira", porque tal exigência consta apenas da Constituição Estadual, e na verdade, "restringe-se à



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios" (RE nº 883.446/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).

Considerando que ao PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO são conferidas atribuições próprias e específicas compatíveis com o *munus governamental*, isto porque revelam atividades de coordenação, planejamento e articulação compatíveis com a natureza política.

Considerando que a nomeação de um PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO fora dos integrantes do quadro de procuradores ocupantes de cargos efetivos não retira da Procuradoria Municipal o atributo de instituição de natureza essencial à administração da Justiça e à Administração Pública e também não afeta a garantia de independência (técnica) dos Procuradores, nem ofende o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo porque não excluem dos procuradores e nem atribuem ao PROCURADOR GERAL atividades que seriam típicas de Advocacia Pública. **Em suma, a atividade de supervisão e coordenação, a ser exercida pelo PROCURADOR GERAL é decorrente da estrutura organizacional, e não interfere na independência técnica dos procuradores.**

A Lei Orgânica do Município de Bertioga atualmente prevê que o cargo de Procurador Geral do Município seja provido dentre os membros da Procuradoria o que não encontra sintonia com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

Acrescente-se ainda que é imprescindível que para a governança política do município haja nos cargos de direção e assessoramento pessoas dotadas de características alinhadas ao Plano de Governo e com capacidade de articulação que ultrapassam os deveres técnicos dos procuradores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

É de se registrar também que este projeto em nada interfere ou confronta os demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bertioga.

Logo, este projeto de lei visa unicamente alterar a art. 79, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, que, atualmente, apresenta descompasso com orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por todo o exposto e nos termos do art. 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com a reconhecida competência e eficiência que pautam os atos desta Casa de Leis.

Eng.^º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 08 de dezembro de 2023.

OFÍCIO N. 473/2023 – SG
Processo Administrativo n. 5668/2017
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que “*Altera art. 79, da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica*”.

Atenciosamente,

Eng.^º Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 5279
Data 11 / 12 / 2023
Hora 12:23
Funcionário Giribis

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga